



INFORMATIVO FENASPE

A FENASPE informa, com satisfação, que teve seu pleito em conjunto com suas afiliadas - AEPET, APAPE, ASTAIPE, ASTAPE BA, ASTAPE RJ, ASPENE SE, ASPENE AL, ASTAUL e APASPETRO - DEFERIDO O PLEITO de ingresso como TERCEIRAS INTERESSADAS no PROCESSO Administrativo que tramita na PREVIC para decidir a cisão patrimonial do Plano Petros Sistema Petrobrás (“separação de massas”). A PREVIC, acolhendo nossas alegações, assim decidiu no Ofício 2886 de 06/09/2016:

“Trata-se do expediente em referência, pelo qual o advogado César Vergara de Almeida Martins Costa: OAB/RJ n.148292-A, na qualidade de representante das associações em referência, apresenta argumentos para, ao final, requerer o indeferimento do requerimento de cisão do Plano PPSP, com arquivamento definitivo do feito, ou que seja determinada a suspensão da análise até que transitem em julgado as decisões a serem proferidas nos processos judiciais a seguir relatados (....)

2. Para embasar o pedido e comprovar a legitimidade das interessadas, foram juntados aos autos cópias das procurações que conferem poderes de representação ao requerente, acompanhadas de documentação comprobatória da legitimidade dos representantes legais das entidades interessadas, cópias de seus estatutos sociais, cópia do mandado de segurança nº 0049448-39.2012.4.01.3400, com respectivo andamento processual, cópia do pedido de Tutela de Urgência e de Ação Cautelar nº 0039896-89.4.01.3400, bem como dos andamentos de outras ações individuais.

3. O art. 3º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, garante aos administrados o direito perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhes sejam assegurados, de formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente.

4. Nesse sentido, o art. 38, no capítulo que dispõe sobre a instrução do processo, estabelece que o interessado poderá, na fase introdutória e antes da tomada de decisão, juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo.

5. Pela referida Lei, são legitimados como interessados no processo administrativo: (i) pessoas físicas ou jurídicas que o iniciem como titulares de direitos ou interesses individuais ou no exercício do direito de representação; (ii) aqueles que, sem terem iniciado o processo, têm direitos ou interesses que possam ser afetados pela decisão a ser adotada; (iii) as organizações e associações representativas, no tocante a direitos e interesses coletivos; e (iv) as pessoas e associações legalmente constituídas quanto a direitos ou interesses difusos.

6. Assim, à luz do disposto acima, entendemos que os documentos apresentados são suficientes para evidenciar a legitimidade das entidades interessadas, com respeito aos pedidos formulados, neste ato, representadas pelo requerente.”

No mérito, como já era esperado, a PREVIC rejeitou nosso requerimento e mandou prosseguir o processo administrativo, sustentando que não há, por enquanto, prejuízo, porque “processo em análise nesta Diretoria de Análise Técnica, aguardando o cumprimento de

exigências pela Petros, as quais são condições para a autorização da DITEC/PREVIC. De outro lado, rejeitou o pedido de suspensão por entender que não há decisão judicial vigente assim determinando, invocando, neste ponto, a Portaria PREVIC nº 16/2014.

Todavia, a decisão tem enorme importância porque reconhece o ingresso das entidades no processo administrativo como TERCEIRAS INTERESSADAS e, como tais, passar a atuar como PARTES do processo, com direito a requerimentos de realização de provas e interposição de recursos.

Por essa razão, foi protocolado RECURSO ADMINISTRATIVO da decisão proferida, NO PRAZO DE DEZ DIAS, NA FORMA DOS ARTIGOS 56 E SEQUINTE DA LEI 9.784 DE 29.01.1999, *verbis*:

Art. 56. **Das decisões administrativas cabe recurso**, em face de razões de legalidade e de mérito.

§ 1º O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior.

§ 2º Salvo exigência legal, a interposição de recurso administrativo independe de caução.

§ 3º Se o recorrente alegar que a decisão administrativa contraria enunciado da súmula vinculante, caberá à autoridade prolatora da decisão impugnada, se não a reconsiderar, explicitar, antes de encaminhar o recurso à autoridade superior, as razões da aplicabilidade ou inaplicabilidade da súmula, conforme o caso. (Incluído pela Lei nº 11.417, de 2006). Vigência

Art. 57. O recurso administrativo tramitará no máximo por três instâncias administrativas, salvo disposição legal diversa.

Art. 58. Têm legitimidade para interpor recurso administrativo:

I - os titulares de direitos e interesses que forem parte no processo;

II - aqueles cujos direitos ou interesses forem indiretamente afetados pela decisão recorrida;

III - as organizações e associações representativas, no tocante a direitos e interesses coletivos;

IV - os cidadãos ou associações, quanto a direitos ou interesses difusos.

Art. 59. **Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo**, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita.

Art. 60. O recurso interpõe-se por meio de requerimento no qual o recorrente deverá expor os fundamentos do pedido de reexame, podendo juntar os documentos que julgar convenientes.

Art. 61. Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo.

Parágrafo único. Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso.

Art. 62. Interposto o recurso, o órgão competente para dele conhecer deverá intimar os demais interessados para que, no prazo de cinco dias úteis, apresentem alegações.

Art. 63. O recurso não será conhecido quando interposto:

Salientamos o pedido de efeito suspensivo ao recurso diante da gravidade da situação e evidente perigo de incerta reparação pela impossibilidade de reversão de uma decisão que aprove a cisão patrimonial, na forma do artigo 61, parágrafo único. Como determina o artigo 59, parágrafo 1º da Lei 9.784/99, o recurso administrativo deverá ser julgado no prazo máximo de trinta dias.

Diretoria Executiva

**AVENIDA GOVERNADOR LEONEL DE MOURA BRIZOLA, Nº 1995 – SALA 501 – CENTRO – DUQUE
DE CAXIAS – RJ – CEP.: 25010-001 – CNPJ. Nº 07.132.833/0001-55
TELEFONE (21) 2671-7274 / 2771-1801**